Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

HABEAS CORPUS Nº 515.589 - SP (2019/0168661-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		MARIANA FERREIRA CAVALCANTE - GO031724
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALEX BARBOSA MOURA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX BARBOSA MOURA JUNIOR, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do São Paulo que deu provimento ao apelo ministerial, por acórdão assim ementado (fl. 27):

> APELAÇÃO - ROUBO TENTADO - Absolvição - Impossibilidade - Materialidade e autoria delitiva nitidamente demonstradas nos autos - absolvição impossível - Dosimetria - Pleito ministerial de recrudescimento da pena base - necessidade - crime que foi praticado com violência real - pena aumentada - pedido ministerial de diminuição da fração utilizada para a tentativa para 1/2 - necessidade - crime que se aproximou da consumação - Pedido de fixação do regime inicial semiaberto - necessidade - circunstâncias judiciais desfavoráveis que justifica a fixação de regime mais gravoso - Recurso defensivo desprovido e ministerial provido, com determinação de expedição imediata de mandado de prisão, observado regime inicial semiaberto.

Consta dos autos condenação pela prática do crime tipificado no 157 c/c o 14, II, do Código Penal, às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 5 dias-multa.

A impetrante busca a fixação da pena-base no mínimo legal, diante de fundamentação inidônea para exasperação com esteio em elementos próprios do tipo penal, e fixação do regime aberto, afastando-se indevida motivação que vai de encontra às súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* para que seja modificada a pena e alterado o regime.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde as pretensões trazidas, de estabelecimento da pena-base no mínimo e de fixação de regime menos

gravoso, detêm caráter eminentemente satisfativo, dependendo de análise mais detida dos autos, melhor cabendo o exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator